

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 69/2026

EMENTA: PARECER. EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. ALTERAÇÃO DE REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EMENDA PARLAMENTAR RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da Emenda Modificativa nº 005/2026, de autoria do Vereador Renato Meireles, que visa alterar a redação do Art. 114-A da Lei Municipal nº 2.132/2023, conforme introduzido pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 69/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A Medida Provisória institui a Função de Confiança de Assessoramento Administrativo Tributário (FCAT), a ser exercida por servidores de provimento efetivo. A Emenda Modificativa propõe acrescentar dois requisitos para a ocupação de tal função: **(i)** que o servidor já tenha cumprido o estágio probatório e **(ii)** que possua formação técnica ou superior compatível com as áreas de Direito, Contabilidade, Administração ou Gestão Pública.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, competindo-lhe manifestar-se sobre seu aspecto constitucional, legal e jurídico.

II – DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

A presente análise verifica a constitucionalidade formal da Emenda Modificativa nº 005/2026, contrastando-a com as disposições da Lei Orgânica do Município de Guarabira e do Regimento Interno desta Câmara Municipal, especialmente no que tange à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria tratada na Medida Provisória (criação de função de confiança e definição de seus requisitos) insere-se na competência legislativa privativa da Prefeita, que detém a iniciativa para propor leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores e a organização administrativa, conforme o Art. 44, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal.

A regra geral, disposta no Art. 45, I, da Lei Orgânica e no Art. 127, § 3º, do Regimento Interno, veda a apresentação de emendas de origem parlamentar a projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito quando delas decorra aumento de despesa.

No caso em tela, a emenda proposta pelo nobre Vereador não cria, mas restringe o universo de servidores elegíveis para a referida função de confiança. Ao exigir que o servidor seja estável (tenha cumprido o estágio probatório) e possua qualificação técnica específica, a emenda estabelece critérios mais rigorosos para a ocupação da função.

Uma vez que a emenda apenas especifica e restringe os requisitos para o exercício de uma função já criada pela Medida Provisória, sem ampliar o número de beneficiários ou criar novos custos, conclui-se que não há aumento de despesa pública. Pelo contrário, a emenda parlamentar busca garantir maior eficiência e especialização na Administração Tributária, alinhando-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ademais, a alteração guarda total pertinência temática com a proposição original, pois apenas aprimora os critérios para o exercício da função de confiança criada, não tratando de matéria estranha à Medida Provisória.

Portanto, a Emenda Modificativa nº 005/2026 não incorre em vício de iniciativa, pois respeita os limites impostos ao poder de emenda parlamentar em matérias de competência reservada ao Executivo.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da Emenda Modificativa nº 005/2026 à Medida Provisória nº 69/2026, por não gerar aumento de despesa e guardar pertinência com a matéria original, recomendando seu regular prosseguimento para apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 24 de março de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ